



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA

Procedência: 22ª Reunião da Câmara Técnica de Educação Ambiental

Data: 27 de setembro de 2010

Processo nº 02000.003134/2005-21

Assunto: Recomenda diretrizes para a implantação e funcionamento dos Centros de Educação Ambiental.

QUESITOS DA CTAJ

A CTAJ, na sua 58ª Reunião, decidiu devolver a proposta de recomendação (Processo 02000.003134/2005-21) à Câmara de origem (CTEA) para que a mesma responda os seguintes quesitos:

1) Quesitos de ordem geral:

a) O documento apresentado sugere critérios e diretrizes a quem?

As instituições públicas e privadas

b) Por sugerir um ordenamento pretende-se o reconhecimento do Poder Público?

Sim, para estabelecimento de referenciais mínimos que garantam a qualidade do funcionamento, como exemplo, projeto político pedagógico, espaços e equipamentos educativos etc

c) Por que a Recomendação foi escolhido ao invés de Resolução, que é apta a baixar comandos?

Porque a proposta do documento é orientar, qualificar e propor referenciais, com base em experiências existentes, sem o intuito de cercear iniciativas espontâneas nem “baixar comandos”.

2) Quesitos de ordem específica:

a) Ao enviar Proposta de Recomendação de acordo com art. 10, III do RI ao Plenário do CONAMA, a CT teve objetivo recomendar acerca dos termos de parceria de que trata a Lei 9.790 de 23 de março de 1999, que dispõe sobre OSCIPs? Ou foi pensado que a Recomendação pudesse ser usada por outros processos de licitação?

Não necessariamente, porque a recomendação apenas apresenta uma orientação para os CEAs, que podem assumir diferentes modelos institucionais, podendo ou não firmar termo de parceria com órgãos do poder público.

b) O instrumento da Recomendação pode gerar expectativas às instituições que criarem CEAs sem nenhum rebatimento na esfera do estado, ou seja, os CEAs que seguirem a recomendação poderão solicitar chancelas, reconhecimentos ou benefícios do Poder Público, o que não será possível na forma de Recomendação e sim de Resolução. c) Isto porque o estado não pode exigir o cumprimento de critérios que não tenham sido baixados por normas propriamente ditas, por isto apenas a Resolução teria o condão de permitir que num processo

de parceria, de apoio ou de mera chancela e reconhecimento o estado viesse a exigir tais critérios e diretrizes.

Sim, pois ao seguir a recomendação, o CEA pode obter benefícios indiretos; ou seja, na forma de chancela do poder público, pleiteada e analisada caso a caso nas respectivas esferas do poder público.

d) Por outro lado, uma Resolução neste tema de educação ambiental deve ter a cautela de não impedir ou dificultar iniciativas espontâneas de educação ambiental como, por exemplo, os CEAs, como parece ter sido o objetivo da CT ao propor uma Recomendação. Tal questão é de mérito e deve ser resolvida pela CT que poderá, caso entenda que a proposta deve vir como Resolução, estabelecer preceito específico para não dificultar tais iniciativas.

A CTEA concorda e vai explicitar no corpo do documento.

NOTA: a CTEA, independentemente da competência do CONAMA de regulamentar a questão, como votado pela CTAJ, pode propor ao Plenário uma recomendação ao Órgão Gestor para que este, no exercício da competência do art. 15 da Lei 9795/99 e art. 3º, IV, VII e VIII do Decreto 4.281/02, defina as diretrizes para a implementação dos CEAs. (**Governos de SP e PE** não apoiaram a indicação da nota acima referida).